



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052692-57.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA RODRIGUES LIMA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1052692-57.2024.8.26.0053 – São Paulo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Luciana Rodrigues Lima.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Andréia Maura Bertoline Rezende de Lima.

Voto nº 44.740.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere – Fratura da base dos 4º e 5º metatarsos direitos, com lesão ligamentar associada – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 102/104, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Luciana Rodrigues Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Narra a autora (atendente de restaurante) que no dia

03.05.2023 sofreu acidente *in itinere*, lesionando o pé direito.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Gilberto de Castro Brandão constatou que a autora, em razão do acidente, sofreu fratura da base dos 4º e 5º metatarsos direitos, com lesão ligamentar associada.

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa da segurada, *verbis*: -

“Trata-se de uma atendente de lanchonete que em 03/05/2023 foi vítima de acidente de trajeto, ao pisar em falso nos degraus do ônibus, o que resultou em fraturas da base dos 4º/5º metatarsos direitos com lesão ligamentar associada.

No caso, em razão da inexistência de desvios significativos ou de eventual luxação optou-se pelo tratamento ortopédico conservador, tendo em linha de conta o bom prognóstico funcional da lesão, consistindo numa imobilização inicial do pé com goteira gessada, seguida de robot foot e finalizando com sessões de fisioterapia, até a alta médica definitiva em 17/11/2023, quando então, a requerente logrou retornar para o seu trabalho habitual na mesma empresa até a sua demissão em 23/03/2024.

Ao exame pericial pudemos verificar que a lesão acidentária se encontra devidamente consolidada e sem qualquer dano funcional residual, a ponto de justificar a presença de sequelas de natureza impeditiva para o trabalho ou que demande na necessidade permanente de maior esforço físico, tendo em linha de

conta a análise dos exames realizados e a inexpressividade de sua atual avaliação clínica.

Assim, como o conceito de incapacidade laborativa está relacionada com as alterações anátomo-funcionais eventualmente evidenciadas durante o exame pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho da função, concluímos que a autora não logrou comprovar a existência de sequelas acidentárias passíveis de reparação a título de complemento infortunistico.

Via de consequência, no caso dos autos não há incapacidade laboral de cunho acidentário a classificar”.

O inconformismo da autora, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)